



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000296642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2374990-15.2024.8.26.0000**, da Comarca de Atibaia, em que é agravante Jose Quagliotti Salamone e agravados Salvador Rui Buchalla e Tania Maria Castro de Freitas; interessados Hospital Novo Atibaia S/A e Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2374990-15.2024.8.26.0000

Agravante: Jose Quagliotti Salamone

Agravados: Salvador Rui Buchalla e Tania Maria Castro de Freitas

**Interessados: Hospital Novo Atibaia S/A e Unimed Paulistana Sociedade
Cooperativa de Trabalho Médico**

Comarca: Atibaia

Assunto do Processo: Serviços de Saúde

Voto nº 15.798

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão interlocutória que indeferiu pedido do agravante de pagamento de honorários advocatícios na forma pretendida, ou seja, sobre todo o proveito econômico auferido – No caso em comento o agravante, na qualidade de advogado da parte agravada, firmou contrato de prestação de serviços na modalidade 'ad exitum' – Renúncia apresentada por iniciativa do próprio causídico – Decisão que determinou o recebimento de honorários proporcionais ao período em que atuou no processo, calculados sobre os valores recebidos pela parte agravada até a data da renúncia – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória de fls. 453/455 que, em incidente de cumprimento de sentença, indeferiu pedido do agravante de pagamento de honorários na forma pretendida, ao fundamento de que serão apurados os valores devidos de forma proporcional ao seu período de atuação.

Alega o agravante que atuou desde o início do

processo, com sucesso em primeiro e segundo graus, bem como no cumprimento de sentença, de forma que todos os honorários contratados são de exclusividade sua.

Postula que os valores já depositados em favor do agravado (juros moratórios e indenização por danos morais), tenham prévia dedução de 20% dos respectivos levantamentos.

Recurso processado e respondido pela parte agravada.

É o relatório.

Em incidente de cumprimento de sentença, em andamento, o agravante, na qualidade de advogado da parte agravada, postula o recebimento dos honorários advocatícios, na integralidade do proveito econômico obtido pela parte. Segundo informações das próprias partes, não há trânsito em julgado da decisão nos autos principais nº 4005642-82.2013.8.26.0048, eis que pendente de análise de recurso interposto junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Depreende-se da narrativa das partes que foi firmado entre elas contrato de prestação de serviços advocatícios na modalidade 'ad exitum' no percentual de 20%, ou seja, os honorários serão fixados com base no êxito da demanda.

Pois bem.

A despeito das alegações do agravante, não se verifica o desacerto da decisão ora recorrida.

Ora, a partir do momento em que o agravante apresentou renúncia dos poderes que lhe haviam sido outorgados, deixou de atuar no processo, tendo a parte agravada constituído novo patrono.

A partir de então, não mais contribuiu para o andamento do feito, não fazendo jus ao recebimento de valores desde então, sob pena de caracterizar o enriquecimento sem causa, consignando que o novo patrono deverá ser remunerado desde então, na forma pactuada com a agravada.

Vale frisar que a renúncia se deu por iniciativa do agravante, que, por óbvio, não mais participa do processo e seus desdobramentos.

A parte agravada informa em sua contraminuta, bem como nos autos principais, que até o momento da renúncia do agravante, recebeu a quantia de R\$ 189.282,02 e realizou o pagamento do valor de R\$ 38.875,95 (fl. 408/416 e 472/477). Aparentemente não há impugnação específica quanto a essa situação.

Desta forma, não tem cabimento pleito do advogado renunciante no sentido de que faz jus ao proveito econômico alcançado na sua totalidade em decorrência da cláusula 'ad exitum', até porque ainda pende de trânsito em julgado a decisão, ficando mantida a decisão agravada, que determinou que os honorários advocatícios devem ser limitados ao período de atuação e não sobre valores futuros a serem recebidos, por seus próprios e bem lançados fundamentos, que aqui se destaca:

(...) A renúncia do causídico José Quagliotti Salamone ao mandato foi efetivada, conforme documentação apresentada às fls. 367/368, que comprova a comunicação aos exequentes. A alegação de que a renúncia foi motivada por conduta desrespeitosa da parte autora, embora relevante para a relação entre advogado e cliente, não impede a validade da renúncia, a qual é um direito do advogado.

A cláusula ad exitum no contrato de honorários advocatícios prevê o pagamento de 20% sobre o proveito econômico obtido pelos exequentes.

O STJ reconhece o direito do advogado de receber honorários proporcionais ao êxito obtido, mesmo em caso de renúncia ou substabelecimento

,desde que o contrato tenha sido juntado aos autos antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório. (REsp 1376513/RS 2011/0299034-2, julgado pela 3ªTurma do STJ em 22/11/2017).

No presente caso, o patrono atuou no processo por um período considerável, contribuindo para o êxito da demanda. Contudo, com a renúncia, o vínculo contratual foi extinto por sua iniciativa, o que implica a perda do direito de receber honorários na modalidade ad exitum.

Entretanto, considerando o princípio da boa-fé contratual e o trabalho já realizado pelo advogado, faz ele jus a honorários proporcionais ao período em que atuou no processo, calculados sobre os valores recebidos pelos exequentes até a data da renúncia.

Noutro dizer, o peticionante faz jus apenas ao recebimento do percentual de 20% incidente sobre os valores devidos à exequente até a data da sua renúncia.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator